



REQUERIMENTO Nº , DE 2020
Da Senhora Deputada Júlia Lucy

Requer a votação em separado, mediante destaque, a fim de ser realizada a derrubada parcial de veto total ao Projeto de Lei nº 1.133, de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Em conformidade com o art. 209 c/c arts. 145 e 172, todos do Regimento Interno, requer-se a votação em separado, mediante destaque, dos seguintes dispositivos a fim de garantir a derrubada dos arts. 1º a 6º, 8º e 9º, bem como a manutenção do veto ao art. 7º, do Projeto de Lei nº 1.133, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto referido visa a estabelecer a política de garantias de liberdade individual e proteção de dados pessoais no monitoramento. Trata-se de garantir a liberdade individual dos cidadãos e a proteção de seus dados pessoais, assegurando que o governo terá acesso somente a dados agrupados, proibidos o acesso a dados individuais.

Ao vetar o projeto o Excelentíssimo Senhor Governador alega que o projeto invade competência privativa da União ao legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV e art. 21, XI, da Constituição Federal. Com a devida vênia, equivocado o entendimento. Explica-se.

A Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, apresenta a seguinte definição:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º **Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. (grifo)**

Diáfano que telecomunicações trata dos sistemas de comunicação (satélites, redes telefônicas, televisivas, emissoras de rádio, Internet etc.). Contudo, o projeto em nada trata de sistemas de comunicação. Ao revés. O projeto trata da garantia de proteção do direito a privacidade, trazendo diretrizes para um eventual acesso governamental a dados pessoais.

Em suma, o projeto não invade competência privativa do União, por não dispor sobre telecomunicações, tampouco do Poder Executivo local, uma vez que sua mera existência não tolhe nem vincula sua autonomia.

A exceção, cujo reconhecimento é devido, recai sobre o art. 7º do Projeto de Lei, que cria a Autoridade Distrital de Proteção de Dados (ADPD) e o Conselho Distrital de Proteção de Dados e da Privacidade (CDPDP). Salvo melhor juízo, apesar do mérito da iniciativa adicionada ao texto original por iniciativa do Deputado Fábio Félix, entende-se que a criação dos órgãos gera despesa, cabendo sua iniciativa ao Poder Executivo.

Importa ressaltar que a possibilidade aventada pelo presente Requerimento, bem como sua forma, estão em consonância com o disposto na Consulta nº 474/2020 – UCJ/ASSEL (anexa).

Por fim, importante registrar, como paralelismo, a previsão expressa da possibilidade de destaque na apreciação dos vetos pelo Congresso Nacional constante no seu regimento comum: "A votação de vetos é ostensiva e nominal, por meio de cédula eletrônica de votação, a eCedula, podendo haver destaque para deliberação em painel eletrônico (arts. 46, 106-B e 106-D do RCCN). Os requerimentos de destaques são para dispositivos individuais ou conexos. [1]"

Sala das sessões em, de 2020.

Deputada Júlia Lucy

NOVO

FONTE:[1] <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/entenda-a-tramitacao-do-veto>



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, **Deputado(a) Distrital**, em 21/09/2020, às 14:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0207854** Código CRC: **E4F77490**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00031355/2020-74

0207854v8



PROPOSIÇÃO - RQ 1866/2020

LIDO EM: 22/09/2020

Brasília, 22 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 22/09/2020, às 17:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0209650 Código CRC: A073A920.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00031355/2020-74

0209650v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

1. Análise da admissibilidade.(Art. 175 do RI).

Brasília, 22 de setembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 23/09/2020, às 16:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0209652** Código CRC: **A4D9801A**.